

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



---

**RESOLUÇÃO Nº 320/19**

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 37ª EM: 02/10/2019

PROCESSO : 0280/2019

REQUERENTE : CLARO S/A

ASSUNTO : RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS

RELATORA : FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA

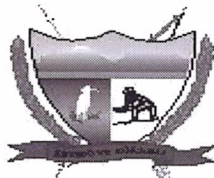
**EMENTA:** RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – ICMS INDEVIDAMENTE RECOLHIDO PERÍODO (MARÇO DE 2014 A NOVEMBRO DE 2016) – FALTA DE COMPROVAÇÃO – DOCUMENTAÇÃO PROBATÓRIA INSUFICIENTE – PEDIDO INDEFERIDO – DECISÃO POR UNANIMIDADE DOS PRESENTES COM DIREITO A VOTO

**RELATÓRIO**

Trata-se do pedido de restituição de tributos, pago indevidamente ICMS, relativo a serviços de telecomunicações, no valor de R\$ 23.004,80 (vinte e três mil, quatro reais e oitenta centavos), em decorrência da RECUPERAÇÃO de ICMS indevidamente recolhido, sobre fatos geradores não realizados no período compreendido de março de 2014 a novembro de 2016

Foram anexados os seguintes documentos: Requerimento (fls. 02/03); Cópia de Procuração (fls. 04/05/06/07/08/09/10); Cópia de OAB (fls.11); Doc.02 (fls.12/13); DARE (fls.14); ANEXO-CD (fls.15); Cópia do Demonstrativo de Situação de Obrigações Tributárias Estaduais (fls.16).

Encaminhado a douta Procuradoria do Estado, para análise e emissão do parecer, o mesmo argui que: Verifica-se inicialmente que atende às exigências procedimentais supracitadas. Porém, no concernente às provas, o pagamento indevido não pode ser comprovado de plano, tendo em vista que não foram apresentadas documentação que comprovasse o alegado, emite parecer pelo INDEFERIMENTO do pedido por insuficiência de provas.



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 0280/2019

Fls. 02

É o relatório.

*Fernanda dos Santos R. de Oliveira*  
**FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA**  
Conselheira Relatora

**VOTO**

Versa o pedido de restituição de tributos, pago indevidamente ICMS, relativo a serviços de telecomunicações, no valor de R\$ 23.004,80 (vinte e três mil, quatro reais e oitenta centavos), em decorrência da RECUPERAÇÃO de ICMS indevidamente recolhido, sobre fatos geradores não realizados no período compreendido de março de 2014 a novembro de 2016.

Com relação ao pedido de restituição, este deverá ser embasado com todos os documentos e elementos necessários para comprovação do encargo assumido, nos termos do artigo 68 da Lei nº. 072/1994 (CAF):

**Art. 68.** O requerimento de que trata o artigo anterior será apresentado ao Órgão local da circunscrição fiscal do domicílio do requerente e deverá conter:

I – qualificação do requerente;

a) nome, firma, razão ou denominação social e endereço;

b) números de inscrição no CGC, CGF, CPF/CI, ou de outra a que estiver obrigado;

II – exposição completa e circunstanciada dos fatos que motivaram o pedido e sua fundamentação legal;

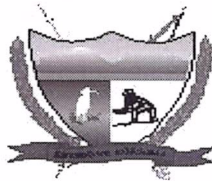
III – cópia dos seguintes documentos:

a) comprovante do recolhimento tido como indevido e, na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;

b) auto de infração ou notificação que tenha dado origem ao recolhimento tido como indevido, se for o caso;

c) outros que o requerente entender necessário para melhor instrução do pedido;

IV – prova, quando for o caso, de que os destinatários das operações ou prestações estornaram ou não utilizaram o crédito fiscal referente à importância pleiteada;



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 0280/2019

Fls. 03

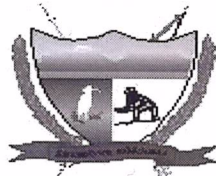
V – prova de que o requerente assumiu o encargo do pagamento, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-lo;

VI – Certidão Negativa de Débitos Fiscais do requerente para com a Fazenda Pública Estadual.

Por todo exposto e restando prejudicada a análise do feito por falta de documentação probatória, **voto pelo indeferimento do pedido** de restituição no valor de R\$ 23.004,80 (vinte e três mil, quatro reais e oitenta centavos), de acordo com o parecer nº34/2019/CONSULTORIA/SEFAZ/PGE/RR da Procuradoria do Estado.

É o voto.

*Fernanda dos Santos R. de Oliveira*  
**FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA**  
Conselheira Relatora



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 0280/2019

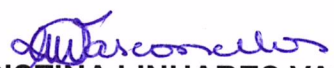
Fls. 04

**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **CLARO S/A**,

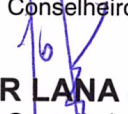
**RESOLVEM** os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade dos presentes com direito a voto, resolveu conhecer do pedido de restituição, **para indeferi-lo**, nos termos do inciso III, art. 21 da Lei 072/1994, de acordo com o Parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto da Relatora. Foi excluído do julgamento o Exmº. Sr. Conselheiro Franklin da Silva Braid, com base no inciso I, § único, art. 18, do Dec. 856-E/94.

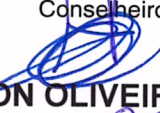
**SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, em Boa Vista – RR, 03 de outubro de 2019.

  
**LÉA CRISTINA LINHARES VASCONCELOS**  
Presidente

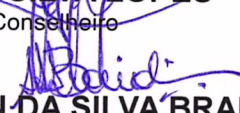
  
**FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA**  
Conselheira Relatora

  
**JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE**  
Conselheiro

  
**VILMAR LANA JUNIOR**  
Conselheiro

  
**ALISSON OLIVEIRA LOPES**  
Conselheiro Suplente

  
**DIEGO SILVA LOPES**  
Conselheiro

  
**FRANKLIN DA SILVA BRAID**  
Conselheiro

  
**MARCUS GIL BARBOSA DIAS**  
Procurador do Estado